Processo: 072.000.028/2017
Interessado: EMATER-DF
Assunto: Aquisição de Material Permanente
Veículos para EMATER-DF

À COAFI com vistas à PRESI,

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2017

A Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP/Pregão Eletrônico, neste ato representado pela Pregoeira, Meire Maria Pinto, nomeada pela Instrução nº 254, de 20 de junho de 2017, publicada no DODF nº 119, de 23 de junho de 2017, vem apresentar sua justificativa e recomendar, S.M.J., a anulação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Termo de Referência, que teve como objeto a "Aquisição de Veículos de tração mecânica, conforme especificações e quantidades constantes no item 2 do Termo de Referência"

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29/09/2017, às 14hh:00min, conforme agendamento estabelecido para realização do Pregão de Nº 027/2017 que trata da "Aquisição de Material Permanente - Veículos para EMATER-DF", Processo de nº 072.000.028/2017, foi aberta a sessão pública para iniciar o procedimento licitatório. Ocorre que, por um lapso na análise das propostas, duas foram desclassificadas indevidamente pela pregoeira e as demais foram para a fase de lance. Ao verificar o equívoco a pregoeira tentou uma alternativa para dar prosseguimento ao certame.

Ressalte-se, contudo, que na fase de lance não há possibilidade de voltar a fase no sistema operacional comprasnet, ou seja, caso mantenha tal decisão de desclassificação, prejudicará aos dois licitantes e estes, certamente, irão recorrer da referida decisão.

Diante do exposto, informo que suspendi administrativamente a sessão do pregão no sistema comprasnet, reagendando o horário para dar prosseguimento ao certame no dia 03/10/2017, às 10h00min.

Por questão de prudência, sugiro a anulação do procedimento licitatório e assim iniciarmos um novo pregão com a possibilidade da ampla concorrência e em conformidade com a legislação vigente.

Enfim, em observância à Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 5.450/2005 e demais legislações aplicáveis, que regem os procedimentos licitatórios, submeto o processo para decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49, § 1º, da lei 8.666/93, em que sugiro a anulação do Pregão Eletrônico nº 27/2017, S.M.J.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência dos fatos expostos, a Administração por questões de legalidade, no caso em questão, deve anular a licitação, se assim entender, com vistas ao art. 49 da Lei 8.666/93, § 1º, senão vejamos:

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."* (Grifo nosso).
>
> § 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Cabe ainda mencionar o princípio da autotutela, onde a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

> "Súmula nº 473:
>
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão nº 027/2017/EMATER-DF, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2017.